



Presidência da República  
Casa Civil  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

**PARECER Nº 36/2016/HB/CGN/DREI**

Processo nº 00095.003076/2016-51

Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

(Eduardo dos Reis)

Assunto: Recurso Ministerial.

**I. LEILOEIRO - PENALIDADE DE DESTITUIÇÃO.**

A pena de destituição de Leiloeiro Oficial, com o consequente cancelamento de sua matrícula, é aplicável quando incorrer nas condutas previstas no artigo 36, I, 2º, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e nos artigos 35, inciso I, alínea “a” e 39, inciso II c/c art. 43 da Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013.

II. Parecer pelo conhecimento e provimento do Recurso ao Ministro.

Senhora Coordenadora-Geral,

Trata-se de recurso ao Ministro<sup>1</sup> interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, contra a decisão proferida pelo Plenário que decidiu pelo arquivamento da denúncia formulada em face do leiloeiro Eduardo dos Reis.

2. O processo, ora em exame, originou-se com denúncia oferecida pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo em face do leiloeiro oficial Eduardo dos Reis por figurar como sócio da sociedade empresária Sami e Clei Artigo de Presente Ltda. – ME, desde 1994, e como titular da empresa Eduardo dos Reis São Paulo – ME, desde 1995 (fls. 31/35 do Anexo I).

3. O Presidente da JUCESP ao receber a denúncia determinou a instauração de processo administrativo disciplinar (fls. 36 do Anexo I).

---

<sup>1</sup> Atualmente, a competência é do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, por força da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, que alterou a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que no uso de suas atribuições, por meio da Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2006, delegou tal competência ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

4. Devidamente notificado, o denunciado apresentou sua defesa às fls. 42 a 627 dos Anexos I a III do processo disciplinar, e *“Aditamento e Rerratificação da Defesa Prévia”* às fls. 631 a 681 do Anexo IV.

5. Ressalta-se que na defesa (fls. 42 do Anexo I), o denunciado confirmou a participação como sócio da sociedade empresária Sami e Clei Artigo de Presente Ltda. – ME, desde 1994, e como titular da empresa Eduardo dos Reis São Paulo – ME, desde 1995, mas alegou que jamais promoveu qualquer arquivamento na Junta Comercial referente as mesmas e que são consideradas inativas desde 2004 e 2005, respectivamente, *“conforme art. 48 do Dec. 1800/96, o art. 60 da Lei 8934/94 e o art. 4º da IN 72/1998 do DNRC”*.

6. Afirmou, ainda, que *“até sua notificação acerca dos termos da presente(...) não havia promovido qualquer diligência para declaração de inatividade e cancelamento do registro”* da sociedade empresária Sami e Clei Artigo de Presente Ltda. – ME e da empresa Eduardo dos Reis São Paulo – ME.

7. Acrescentou que tomou posse como leiloeiro oficial em 15 de março de 2007, que *“há mais de 06 (anos) exerce de maneira ininterrupta e exclusiva a atividade laboral da leiloaria”* e que:

Antes ou após sua nomeação e posse como leiloeiro oficial, jamais, nunca em sua vida, Eduardo dos Reis exerceu a atividade do comércio, quer seja em nome próprio ou alheio.

Desde sua posse como leiloeiro oficial em março de 2007 até hoje Eduardo dos Reis jamais constituiu ou integrou sociedade de qualquer espécie ou denominação;

8. Alegou, ainda, que a Junta Comercial jamais adotou qualquer das medidas que lhe são obrigatórias no sentido de declarar formalmente a inatividade e promover o cancelamento do registro da sociedade empresária Sami e Clei Artigo de Presente Ltda. – ME e da empresa Eduardo dos Reis São Paulo – ME.

9. Submetido à apreciação da Procuradoria, a manifestação exposta no Parecer CJ/JUCESP nº 110/2014 (fls. 685 a 690 do Anexo IV) foi da seguinte forma:

5. Sustenta o denunciado, em preliminar, o **não recebimento da denúncia** com base em caso idêntico a este, em que o Plenário da Junta Comercial em 19 de setembro de 2013, ao julgar o processo dos autos PRORESP nº 996.004/12-9 não acolheu a denúncia, por entender que na época dos fatos, 2009, havia dúvida quanto à validade do Decreto 21.981/32. **Ocorre que, não se pode deixar de aplicar a lei sob o argumento de dúvida sobre sua validade. Para isso existe o controle de constitucionalidade. O Decreto 21.981/32 está em vigor e deve ser aplicado, daí a interposição de recurso contra a mencionada r. decisão, em processamento.**

6. Ainda em preliminar, o denunciado sustenta a extinção da punibilidade, pela prescrição com fulcro no art. 22 da IN nº 113/2010, posto que decorridos mais de 5 anos entre sua posse, e a instauração do processo administrativo. **Esse argumento não resiste a um mínimo de análise, porquanto o denunciado não está sendo acusado do cometimento de infração disciplinar consumada e exaurida no dia em que tomou posse, mas sim de conditas ilícitas permanentes, imbricadas com seu silêncio proveitoso, que manteve a voluntária situação em que se colocou. Tomou posse em 15/03/2007, e ainda por ocasião da denúncia, mantinha-se como sócio de Sami e Clei Artigos de Presente Ltda., além do que mantinha a firma individual Eduardo dos Reis-ME.**

7. **MÉRITO.** Entende o denunciado que não infringiu o disposto no art. 36 do Decreto 21.981/32 porque jamais exerceu o comércio, além do que, as empresas em questão são consideradas inativas por força de lei, desde 2004. Aduz, também, que não tendo a Jucesp tomado as providências para o encerramento dessas empresas, em razão da inatividade, concorreu para a alegada falta disciplinar. Defende que sua conduta não encontra tipificação legal, uma vez que as disposições do decreto nº 21.981/32, Lei 8934/94, Decreto 1.800/96 e IN 113/2010 referem-se apenas àquelas situações em que o leiloeiro, **após sua posse**, passa a ser considerada como empresário.

8. A norma prevista no art. 36 do Decreto nº 21.981/32 é clara. É proibido ao leiloeiro, **sob pena de destituição, exercer o comércio** direta ou indiretamente, no seu nome, ou em nome alheio, **constituir sociedade de qualquer espécie** ou **encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais**. Ao tomar posse o denunciado tinha o dever de retirar-se da sociedade SAMI E CLEI ARTIGO DE PRESENTES LTDA-ME, e não o fez, assim também agindo em relação à baixa da empresa individual Eduardo dos Reis São Paulo-ME. Restou claro pela documentação anexada a simultaneidade dos registros do ato de posse e da existência da sociedade e da empresa individual. **A alegação de que a Jucesp concorreu para com a conduta ilícita, ao não cancelar o registro dessas empresas por inatividade, nada mais é do que a confissão da prática do ilícito, pois, ninguém concorre para ilícito inexistente. Por outro lado, a inatividade da empresa, que não se confunde com sua existência, é apenas relativa, e só resta caracterizada a partir da omissão dos sócios à notificação expedida pela Jucesp, após dez anos de ausência de qualquer registro (arts. 1º e 4º da IN DREI nº 5, de 5/12/2013, que revogou a IN 72/98). Não tendo havido notificação da Jucesp, e conseqüentemente ausência de resposta dos notificados, essas empresas estavam ativas, e caracterizadas restaram as infrações. É preciso que não se confunda a**

**inatividade declarada e verificada perante a Jucesp, com aquela declaração unilateral firmada junto à Receita Federal.**

**9. Da mitigação.** Só há falar-se em mitigação de pena, ou de aplicação de pena mais branda, quando a lei (em sentido amplo) a prevê, e o Decreto 21.981/32 não a previu para as condutas em apreço, de modo que, para a legitimação da aplicação do princípio da proporcionalidade entre a conduta e a penalidade, buscando diminuir o rigor do decreto, consideradas todas as circunstâncias que cercaram os fatos, a meu ver, deverá ser balizada por novas disposições legais (lei ou decreto), ou possível termo de ajustamento com o Ministério Público, isso porque, a autorização de disciplina da matéria contida no art. 63 do Decreto 1.800/96 (que consta dos considerandos da IN DREI 17, de 5 de dezembro de 2013), não implica em modificação da norma material com assento no Decreto nº 21.981/32 que, em pleno vigor, regulamenta de forma especial as sanções aplicáveis aos senhores leiloeiros.

10. Em seguida o denunciado apresentou novas petições, às fls. 692 a 751, 752 a 754, 755 a 757 e 759 a 761 do Anexo IV, alegando que:

**2. Ocorre, todavia, que fatos recentes devem ser trazidos à colação antes da apreciação final desta denúncia. Inclusive e em especial o recentíssimo posicionamento acerca do tema firmado pela D. Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo em Sessões Plenárias realizadas nos dias 23 (vinte e três) e 30 (trinta) de janeiro de 2004.**

**3. (...) Vê-se, portanto, que o aqui denunciado promoveu a sua retirada, baixa e cancelamento das empresas “Eduardo dos Reis São Paulo” e “Sami e Clei Artigo de Presente LTDA-ME”, as quais ensejaram a presente Denúncia. Eduardo dos Reis não pertence ao quadro social, tampouco figura como titular ou sócio gerente de empresa. De igual modo, não exerce o comércio. Eduardo dos Reis figura e atua única e exclusivamente como Leiloeiro Oficial.**

**4. (...) a falta de pretensão do denunciado em explorar determinado ramo de negócio, “verdadeiro fundamento jurídico da vedação imposta no Decreto”, admite a mitigação de eventual penalidade em casos excepcionais. Ora, no caso concreto, como demonstrado e comprovado na defesa prévia, Eduardo dos Reis jamais exerceu, tampouco pretendeu explorar o comércio. As empresas agora encerradas nunca foram ativas(...) o Pleno de Vogais desta Junta comercial detectou e reconheceu a necessidade de análise pormenorizada das circunstâncias e fatos de caso isolado, não devendo ser aplicada automaticamente a cassação da matrícula de leiloeiro oficial.**

11. Submetida a petição à manifestação da Procuradoria, essa, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 250/2014 (fls. 763 e 764 do Anexo IV), reiterou os termos do Parecer nº 110/2014, declarando não ter novas diligências a requerer.

12. Nomeada como Vogal Relatora, às fls. 801 do Anexo IV, a Sra. Arlete Cangero de Paula Campos defendeu o arquivamento da denúncia contra Eduardo dos Reis, acolhendo o requerimento da defesa, pois o mesmo nunca exerceu a profissão de comerciante e nunca sofreu nenhuma sanção disciplinar.

13. O Vogal Revisor acompanhou o voto da Vogal Relatora, sendo favorável ao arquivamento da denúncia e acolhendo o requerimento da defesa (fls. 802 do Anexo IV).

14. Em decisão unânime, fls. 841 do Anexo IV, o Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo em 30 de setembro de 2015 foi favorável ao arquivamento do feito, nos termos do voto da Vogal Relatora e do Vogal Revisor.

15. Contra essa decisão, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentou recurso ao Ministro, requerendo a reforma da r. decisão plenária e aplicação da penalidade de destituição do leiloeiro, uma vez que *“conforme comprovam os documentos anexos o leiloeiro figurava no quadro empresarial de duas sociedades empresárias, exercendo a gerência com poderes para efetuar pagamentos comerciais ficando, portanto, caracterizada a infração disciplinar capitulada pelo art. 36, letra “a”, item 1º e 3º, do regulamento que se refere ao decreto nº 21.981/1932 e pelo art. 36, inc. II, da IN nº 17/2013, do DREI, ensejando, por consequência, a aplicação de penalidade de destituição e cancelamento da matrícula (...).”*

16. Após ser devidamente notificado, o leiloeiro Eduardo dos Reis apresentou contrarrazões ao REMIN tempestivamente, expondo em síntese que:

Eduardo Reis promoveu sua retirada, baixa e cancelamento das empresas “Eduardo Reis São Paulo – ME” e “Sami e Clei Artigos de Presente LTDA.-ME”, as quais ensejaram a denúncia e instauração do Processo de Responsabilidade.

(...)

As empresas inativas há muito e que ensejaram a denúncia foram encerradas e baixadas, ou seja, Eduardo Reis não pertence a quadro social tampouco figura como titular ou sócio gerente de empresa e jamais exerceu o comércio, atuando única e exclusivamente como leiloeiro oficial desde o ano de 2007, sempre com assiduidade e de maneira honrosa.

(...)

Ante todo o exposto, claro está que a r. decisão atacada é perfeita e merece ser integralmente mantida, o que desde já se requer.

(...)

Alternativamente, caso V. Exa entenda pelo acolhimento do recurso ora respondido, requer o recorrido que o faça de maneira apenas parcial e para aplicar no caso em voga o entendimento firmado pela DD. Procuradoria da Jucesp em casos análogos, admitindo a mitigação de eventual penalidade, com o exercício deste instituto legal para afastar a pretensão de destituição do recorrido e fixar eventual pena no patamar mínimo estabelecido pelo artigo 41 da Instrução Normativa DREI nº 17/2013, diante da boa-fé, reputação ilibada, idoneidade e inexistência de precedentes relativos ao leiloeiro oficial Eduardo dos Reis.

17. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

18. Da análise do processo, verifica-se que o recurso aqui analisado objetiva a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que deixou de aplicar a penalidade de destituição ao leiloeiro Eduardo dos Reis, propondo o arquivamento do feito.

19. No tocante a tempestividade, verificamos que o recurso foi interposto dentro do prazo legal para sua apresentação.

20. Preliminarmente, mister se faz registrar que o art. 35 da Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013, bem como o art. 36, I, 1º e 2º do Decreto nº 21.981, de 1932 elencam as proibições e impedimentos ao exercício da profissão de leiloeiro:

IN DREI nº 17/2013:

Art. 35. É proibido ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição e conseqüente cancelamento de sua matrícula:

a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;

Decreto nº 21.981/1932:

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

1. sob pena de destituição:

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

21. É importante lembrar que a Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, substituiu a IN nº 113/2010 do DNRC, contudo em nada alterou as suas tipificações e penalidades previstas na atual Instrução Normativa.

22. Tendo em vista que é de competência da Junta Comercial a fiscalização dos leiloeiros e esta está adstrita aos preceitos legais que dizem respeito ao registro mercantil e à atividade de leiloaria, aplica-se ao presente caso o disposto no art. 36 do Decreto nº 21.981, de 1932, que prevê:

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição:

(...)

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

23. Conforme se observa dos dispositivos acima transcritos, a legislação acerca da atividade de Leiloeiro Público Oficial, assevera que, mesmo que não exerça o comércio também incorre à pena de destituição o leiloeiro que constituir sociedade de qualquer espécie.

24. No caso em análise, o leiloeiro Eduardo dos Reis, ao integrar a sociedade Sami e Clei Artigo de Presente Ltda. – ME, incorreu em conduta expressamente punível com pena de destituição, de acordo com o Decreto nº 21.981, de 1932, e com a Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013.

25. Assim o argumento de que nunca em sua vida, Eduardo dos Reis exerceu a atividade do comércio, quer seja em nome próprio ou alheio, não o abona da conduta irregular.

26. No que tange ao pedido de mitigação da pena, concordamos com o entendimento da Procuradoria (fls. 685 a 690 do Anexo IV) quando assevera que:

Só há falar-se em mitigação de pena, ou de aplicação de pena mais branda, quando a lei (em sentido amplo) a prevê, e o Decreto 21.981/32 não a previu para as condutas em apreço, de modo que, para a legitimação da aplicação do princípio da proporcionalidade entre a conduta e a penalidade, buscando diminuir o rigor do decreto, consideradas todas as circunstâncias que cercaram os fatos, a meu ver, deverá ser balizada por novas disposições legais (lei ou decreto), ou possível termo de ajustamento com o Ministério Público, isso porque, a autorização de disciplina da matéria contida no art. 63 do Decreto 1.800/96 (que consta dos considerados da IN DREI 17, de 5 de dezembro de 2013), não implica em modificação da norma material com assento no Decreto nº 21.981/32 que, em pleno vigor, regulamenta de forma especial as sanções aplicáveis aos senhores leiloeiros.

27. Dessa forma, tendo em vista que ficou comprovada a prática de irregularidades no exercício da profissão de leiloeiro, conforme disposições contidas no Decreto nº 21.981, de 1932

e na Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013, opinamos pelo conhecimento do presente recurso e por seu provimento, para que seja aplicada a pena de destituição ao Sr. Eduardo dos Reis da função Leiloeiro Público Oficial.

À consideração superior.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Hari Bittencourt  
Analista de Comércio Exterior  
CGN/DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora  
CGN/DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do PARECER Nº 36/2016/HB/CGN/DREI, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação-Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

Anne Caroline Nascimento da Silva  
Coordenadora-Geral de Normas  
CGN/DREI/SEMPE/C.Civil-PR

De acordo. Encaminhe-se conforme o proposto.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

Conrado Vitor Lopes Fernandes  
Diretor  
DREI/SEMPE/C.Civil-PR